

PARECER JURÍDICO

INDICAÇÕES:

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SILVÂNIA.

PROTOCOLO Nº: 18426/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2026

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CASTRAÇÃO, COMO PARTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS E PROMOÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA.

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO ANIMAL. CONTROLE POPULACIONAL E PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE DA FASE EXTERNA. PUBLICIDADE DO AVISO E OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO À EXECUÇÃO POR MUTIRÃO. EXECUÇÃO CONTÍNUA E GRADUAL CONFORME DEMANDA. ANÁLISE DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA POR INCOMPATIBILIDADE COM O EDITAL. FASE DE HABILITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES E DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. JULGAMENTO PELO CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE COMPROVADAS. CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2023 DO TCM-GO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviço de castração, como parte de controle populacional de animais e promoção de saúde pública, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Após o cumprimento das fases que competiam à área demandante e ao setor de licitações, os autos retornam à Assessoria Jurídica para análise quanto à regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

2 – DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, ao final da fase preparatória, deve ser submetido à análise jurídica para fins de controle prévio de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige a manifestação jurídica antes da



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

deflagração da fase externa, como instrumento de prevenção de riscos e salvaguarda do interesse público.

Embora a Lei não imponha, de forma expressa, a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico ao final da fase externa, trata-se de boa prática administrativa amplamente recomendada pelos órgãos de controle. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido da obrigatoriedade da análise jurídica das minutas de editais e instrumentos contratuais:

"As minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos devem ser submetidas ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, cujo parecer deverá ser assinado e anexado ao processo licitatório correspondente."
(Acórdão TCU nº 478/2011 – Primeira Câmara).

No âmbito municipal, destaca-se a Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), que estabelece expressamente a obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico conclusivo nos processos licitatórios promovidos pelos seus jurisdicionados.

3 – DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Conforme relatório constante nos autos, o aviso de licitação foi devidamente publicado na sexta-feira, 23 de janeiro de 2026, atendendo ao art. 54¹ da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances foi respeitado, conforme o art. 55, I, "a"². As disputas ocorreram eletronicamente pelo endereço www.bnc.org.br, conforme previsão editalícia.

O certame foi designado para o 06 de fevereiro de 2026, às 09h00min, por meio da plataforma www.bnc.org.br, assegurando-se o prazo de 08 (oito) dias úteis completos entre a publicação e a realização da sessão.

Da Solicitação de Esclarecimentos

Cumprido registrar que, no curso regular do processo administrativo, foi apresentado pedido de esclarecimento por interessado, em 30/01/2026, às 15h39, questionando a possibilidade de execução dos serviços por meio de mutirão, com utilização de unidade móvel, desde que observadas as exigências técnicas, operacionais, sanitárias e a legislação vigente.

Em resposta ao referido questionamento, a Administração esclareceu expressamente que não será admitida a execução dos serviços por meio de mutirão, uma vez que a contratação possui vigência de 12 (doze) meses, com execução contínua e conforme a demanda, mediante o encaminhamento gradual dos animais, e não de forma concentrada. Ressaltou-se, ainda, que o período pós-operatório ocorre em baias pertencentes ao Município, as quais possuem capacidade limitada, o que inviabiliza a realização simultânea de grande número de procedimentos, impondo a execução escalonada das castrações, de modo a assegurar o

¹ Art. 54 – exige a publicação do aviso ou edital com antecedência mínima (por exemplo, em licitação presencial, 8 dias úteis; em licitação eletrônica, geralmente algum prazo também previsto em regulamento), num veículo oficial e Diário Oficial, além de outros meios de grande circulação.

²



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

adequado acompanhamento pós-operatório, o bem-estar animal e o cumprimento das condições técnicas, operacionais, sanitárias e da legislação vigente.

Assim, verifica-se que a Administração prestou os devidos esclarecimentos de forma clara, motivada e tempestiva, observando rigorosamente os princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 5º, caput, e do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do art. 10 da Lei nº 14.133/2021.

A instrução processual observou, igualmente, o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, assegurando plena compreensão do objeto, das condições de execução e das regras do certame, garantindo a isonomia entre os licitantes, a competitividade e a integridade da disputa.

Dessa forma, conclui-se que o devido processo administrativo foi integralmente observado, inexistindo prejuízo aos interessados ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Da Ausência de Impugnações

Registre-se que, no curso regular do presente processo administrativo, não houve apresentação de impugnação ao instrumento convocatório (ou ao ato administrativo em questão), dentro do prazo legalmente estabelecido. A ausência de manifestações formais de inconformidade demonstra que os interessados tiveram pleno acesso às informações, bem como oportunidade adequada para exercer o direito de petição e de controle social sobre os atos da Administração, em conformidade com os princípios do contraditório, da publicidade e da transparência previstos no art. 5º, XXXIII e XXXIV, e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, §1º, assegura aos licitantes e demais interessados o direito de apresentar impugnações aos atos convocatórios, dentro dos prazos ali definidos, como mecanismo de correção, aperfeiçoamento e garantia da competitividade. Contudo, transcorrido o período regulamentar, não foram protocolizadas impugnações ou questionamentos formais, circunstância que reforça a regularidade do procedimento.

Assim, atesta-se que o devido processo administrativo observou todas as fases e garantias legais pertinentes, inexistindo quaisquer óbices ou vícios apontados pelos interessados que pudessem comprometer a validade ou a continuidade da presente contratação.

Das empresas credenciadas para participação

No âmbito do devido processo administrativo, após a análise da documentação apresentada, foi devidamente credenciada para participação as seguintes empresas: 1. FABIANA MORAES GONTIJO CHADUD - 12.294.543/0001-48; 2. KATHEEN LORRANY DIAS LEANDRO VARGAS - 33.440.977/0001-89; 3. SC SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - 10.753.401/0001-76; e 4. VICKY SUPPLY PAPELARIA E COMERCIO EM GERAL LTDA - 37.769.137/0001-15.

Registra-se que o credenciamento ocorreu em conformidade com as exigências legais e editalícias, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se plena regularidade ao procedimento.

Constam nos autos a ata da sessão pública, os registros eletrônicos das propostas apresentadas, bem como a relação das empresas devidamente credenciadas e participantes, o que comprova a regularidade e a transparência da condução do certame até esta fase, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas e as normas procedimentais aplicáveis.

Da proposta



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

O relatório emitido pelo Pregoeira e pela Equipe de Apoio atesta que foram analisadas a proposta de preços e a documentação complementar apresentadas pelas licitantes, incluindo as declarações de exequibilidade, constatando-se que o procedimento transcorreu de forma regular e em conformidade com as exigências editalícias e com os critérios de aceitabilidade estabelecidos.

Registra-se, contudo, que no curso da análise das propostas, verificou-se que a empresa SC SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA condicionou a execução do objeto à realização mínima de 1/3 (um terço) do quantitativo por evento, bem como à adoção da modalidade de mutirão, circunstâncias incompatíveis com as condições previstas no Edital.

Ressalte-se que o Edital estabelece Registro de Preços para futura e eventual contratação, com solicitações realizadas conforme a necessidade da Administração, sem garantia de quantitativo mínimo, além de já ter sido expressamente esclarecido que a execução dos serviços ocorrerá de forma gradual, contínua e escalonada, de acordo com a demanda e com a capacidade estrutural do Município, sendo vedada a execução por mutirão.

Dessa forma, restou caracterizado que a proposta apresentada pela referida licitante não atende às condições do Edital, bem como se mostra incompatível com a forma de execução prevista, razão pela qual a empresa SC SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA foi DESCLASSIFICADA, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

O julgamento das demais propostas observou o critério de menor preço unitário, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência, resultando na classificação das licitantes remanescentes de acordo com os valores ofertados e na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Constatou-se, ainda, a manutenção da competitividade do certame, em estrita observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Da habilitação

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à fase de habilitação, nos moldes do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se dos licitantes a comprovação documental quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme critérios previamente definidos no edital, nos termos do art. 63 e seguintes do referido diploma legal.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação tem por finalidade verificar o atendimento das condições de participação estabelecidas no edital, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência.

O relatório elaborado pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio evidencia que, concluída a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à verificação da conformidade das ofertas apresentadas e, na sequência, à análise da documentação de habilitação das licitantes classificadas, incluindo a documentação complementar exigida pelo edital, a exemplo das declarações de exequibilidade, tudo em estrita observância às disposições do instrumento convocatório.

No curso da análise da documentação e das informações prestadas, constatou-se que a empresa KATHEEN LORRANY DIAS LEANDRO VARGAS declarou que, no valor por ela ofertado, não seria possível a execução do serviço em apenas um animal, sendo necessária a quantidade mínima de 10 (dez) animais por coleta para viabilização da prestação dos serviços.

Todavia, verifica-se que tal condição não encontra amparo no edital, o qual não estabelece quantitativo mínimo para execução do serviço, prevendo, ao contrário, a realização



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

conforme a demanda da Administração. Ademais, a própria declaração da licitante evidencia o reconhecimento da inexecuibilidade de sua proposta frente às condições do certame, na medida em que condiciona a execução do objeto a requisitos não previstos no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a apresentação de proposta inexequível e condicionada a exigências estranhas ao edital viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes e a adequada seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, decidiu-se pela inabilitação da empresa KATHEEN LORRANY DIAS LEANDRO VARGAS, por inexecuibilidade da proposta e inobservância das condições editalícias, determinando-se o prosseguimento do certame, nos termos da legislação aplicável.

Ressalta-se que tanto as desclassificações de propostas quanto as inabilitações de licitantes ocorreram de forma motivada, objetiva e isonômica, com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer vício ou irregularidade capaz de comprometer a validade do procedimento licitatório.

Por fim, constata-se que, apesar das desclassificações e inabilitações verificadas, o certame preservou a regular competitividade, culminando na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o critério de julgamento estabelecido no edital e com os princípios que regem as contratações públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dos recursos

Da análise do processo, observa-se que, após a conclusão da fase competitiva e a divulgação do resultado, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso por parte das licitantes, dentro do prazo legal. Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

“Art. 165. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e os licitantes terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais desde logo intimados para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Conforme se verifica dos registros constantes nos autos, não houve interposição de recurso administrativo contra os atos praticados no âmbito do certame, tendo transcorrido in albis o prazo legalmente concedido para eventual manifestação dos licitantes.

Em razão disso, restou preclusa a fase recursal, inexistindo questionamentos quanto à exequibilidade das propostas, aos preços ofertados ou à regularidade da classificação e habilitação das licitantes, presumindo-se válidos e legítimos os atos administrativos praticados.

Dessa forma, mantêm-se íntegros os resultados do certame, uma vez que as propostas vencedoras atenderam às exigências editalícias e à legislação aplicável, notadamente à Lei nº 14.133/2021, não se constatando qualquer vício ou irregularidade capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a validade do procedimento.



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

No que se refere ao resultado do certame, após a regular realização das fases de lances, julgamento das propostas e habilitação, verificou-se a adjudicação do Lote 01 à empresa FABIANA MORAES GONTIJO CHADUD, inscrita no CNPJ nº 12.294.543/0001-48, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com as exigências do edital.

O valor total adjudicado corresponde a R\$ 494.390,40 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa reais e quarenta centavos), referente ao Lote 01, conforme valores ofertados e devidamente registrados nos autos do processo administrativo.

Ressalta-se que o julgamento observou rigorosamente o critério de menor preço, bem como os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer irregularidade que macule o resultado alcançado.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise detalhada do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2026, bem como a consulta realizada, opinamos pela conformidade do certame com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

Verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais referentes à fase externa da licitação, incluindo a regular publicação do aviso, o respeito aos prazos mínimos estabelecidos, a transparência e publicidade do procedimento, a observância dos princípios da isonomia, ampla concorrência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalte-se que a fase de habilitação foi conduzida rigorosamente conforme os artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, tendo a empresa vencedora apresentado a documentação exigida, com proposta em conformidade com o edital e a obtenção de significativa economicidade para a Administração.

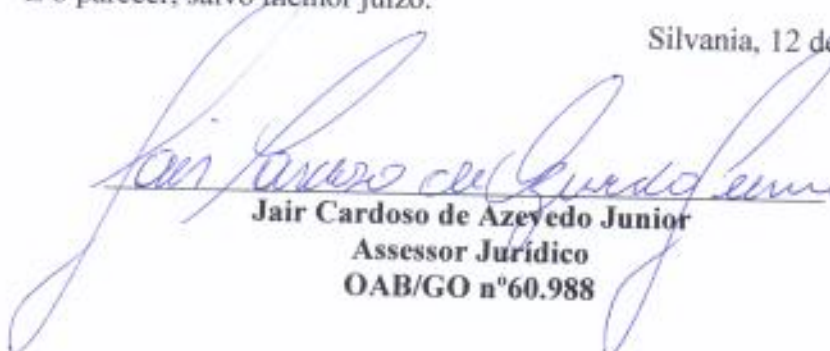
Assim, em consonância com o art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o presente processo licitatório se encontra apto a ser submetido à homologação e adjudicação, ressalvando-se a necessária observância ao disposto no art. 54, § 3º, da referida Lei, especialmente no que tange à garantia da ampla defesa e do contraditório aos interessados.

Por fim, recomenda-se que sejam mantidos os cuidados habituais na fase de homologação, a fim de assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação pública, evitando-se quaisquer nulidades que possam comprometer o certame.

Encaminhe-se o presente parecer para ciência da autoridade competente e prosseguimento das providências de homologação e adjudicação, conforme entendimento ora exarado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Silvânia, 12 de fevereiro de 2026.



Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor Jurídico
OAB/GO nº 60.988